



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura

PROJETO BÁSICO**1. OBJETO**

1.1. Contratação de consultor técnico para o fim de orientar, **sob perspectiva historiográfica**, a elaboração do roteiro do projeto de documentário do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais sobre o Sítio Arqueológico Cais do Valongo, no Rio de Janeiro/RJ, conforme orientações do Parecer 5449767 da ACJ, acolhido pelo SGE (Despacho 5468776).

2. DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO E OS PRODUTOS GERADOS

2.1. A demanda pela consultoria técnica advém da produção de documentário a que se refere o Processo SEI nº 08038.003442/2022-14, atualmente em fase de roteirização, para registrar as histórias atravessadas pelo contexto da Pequena África em um movimento de divulgação e celebração da memória sensível atrelada à região.

2.2. A ser exibido em TVs públicas e publicizado em diversas redes sociais, o documentário em seu roteiro os seguintes objetivos: i) revisitar a história da presença afro-brasileira no Brasil; ii) abordar a patrimonialização do Cais do Valongo; iii) propor o registro de uma memória sensível; iv) expor a disputa judicial em torno da preservação do Cais; v) conscientizar a população sobre a importância da defesa desse patrimônio.

2.3. As filmagens, realizadas entre os meses de abril e julho, incluem manifestações da sociedade civil pela proteção do patrimônio, registros do abandono do acervo arqueológico no Prédio Docas Dom Pedro II e entrevistas realizadas com Cláudio Honorato e Martha Abreu (historiadores), Célio de Oliveira (presidente do afoxé Filhos de Gandhi), Merced Guimarães (diretora do Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos), Gracy Moreira (presidente da Casa da Tia Ciata – bisneta de Tia Ciata), Mônica Lima, Milton Guran, Rosana Najjar e José Pessoa (pesquisadores membros do GT de elaboração do Dossiê de Candidatura), Mãe Nilce do Ilê Omulu Oxum (responsável pela campanha “Liberte o Nosso Sagrado”), Mariah Rafaela Silva, historiadora da Arte da UFRJ, Juliano Medeiros (autor do livro “À Flor da terra: o cemitério dos pretos novos do Rio de Janeiro”), entre outros nomes.

2.4. Para tanto, o GTPE-DPU almeja a contratação do Sr. Thiago André Gouvêa da Silveira, na qualidade de consultor técnico, para o melhor desenvolvimento do projeto de documentário em comento, pela importância de conscientizar e engajar a população brasileira na luta pela proteção do sítio arqueológico e valorização do espaço para simbolizar a memória e reparação histórica da população negra brasileira.

2.5. A escolha do profissional parte da inquestionável e reconhecida expertise deste na área de história negra narrada. Além de historiador residente no Rio de Janeiro/RJ, é especialista em roteirização historiográfica, sendo criador e responsável pelo principal podcast documental em áudio que coloca em foco as personagens e acontecimentos que marcaram a história da população negra no Brasil e no mundo: o História Preta.

2.6. Criado em 2018, o podcast conta atualmente com mais de 1 milhão de plays e 200 mil ouvintes, estando entre os 100 podcasts mais ouvidos do Brasil, além de ser o segundo mais ouvido na categoria "História". Em 2020, o História Preta foi selecionado para a lista de “Melhores Podcasts” da plataforma Spotify, e em 2021 ficou na lista dos “Melhores do ano” do Apple Podcast. Hoje, o Sr. Thiago André é resenhista convidado da Revista Quatro Cinco Um, para tratar de livros que versam sobre história e negritude, além de seu trabalho no História Preta.

2.7. Sabendo-se que hoje o podcast é um dos principais formatos de acesso à informação, sendo o Brasil o terceiro que mais consome podcast no mundo, torna-se relevante incorporar estrategicamente ao

documentário sobre o Cais do Valongo detalhes vinculados a esse meio que tem sido referência de comunicação histórica, bem como reconhecer a especialidade do Sr. Thiago André que conduz um canal de acesso facilitado ao conteúdo histórico que pauta a memória coletiva da comunidade negra

2.8. Grandes exemplos do seu trabalho são as séries documentais em áudio "Cisne Negro", sobre a biografia de João Cândido, protagonista da Revolta da Chibata, "Existências", sobre pessoas negras que resistiram à escravidão de maneira peculiar, "O Samba das Pretas", sobre a contribuição de mulheres negras no samba, e "O Plano", sobre o Movimento Abolicionista brasileiro, repisando sua dedicação à história negra que, além de tudo, reverbera no contexto do Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

2.9. Tal como o História Preta, o projeto da Defensoria Pública intenta democratizar o conhecimento histórico, conscientizando a população brasileira sobre o potencial transformador da memória da história negra, que marca a formação da identidade nacional e com isso bem executar o objetivo do documentário que é convocar a população brasileira a apoiar o projeto de iniciativa museológica na região do Valongo em cooperação com a Unesco.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO OBJETO, COM AS RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DO SERVIÇO

3.1. Está-se diante de material documentário a ser produzido sobre o conjunto ímpar de vestígios arqueológicos móveis e imóveis referente à história do tráfico e comércio de africanos escravizados. Além de ser o principal cais de desembarque de africanos escravizados, o Valongo é o único que se preservou materialmente, detendo acervo com mais de 530 mil peças, sendo o maior e o mais rico que se tem notícia, uma vez que composto por objetos que evidenciam a pluralidade de matrizes africanas trazidas para as Américas e a capacidade das pessoas em situação de escravidão em expressar suas marcas identitárias ao mesmo tempo em que as reinventavam no novo contexto. Em suma, “o Sítio Arqueológico Cais do Valongo coloca-se como o mais destacado vestígio do tráfico negreiro no continente americano”. (GURAN, Milton. Notas a propósito do Museu do Valongo. Publicado em: 30 nov. 2016. p. 02.).

3.2. De modo que, em 2017, o Cais do Valongo foi incluído na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO pelo Comitê do Patrimônio Mundial, durante sua 41ª sessão, ao reconhecer seu Valor Excepcional como “sítio de consciência, o qual ilustra fortes e tangíveis associações a um dos mais terríveis crimes da humanidade, a escravidão de centenas de milhares de pessoas, criando a maior migração forçada da história. [...] O sítio evoca memórias dolorosas, as quais muitos afro-brasileiros estão fortemente relacionados”.

3.3. Para tanto, seria de grande valia contar com a participação do Sr. Thiago André na condição de consultor técnico em história negra narrada. A consultoria técnica é fundamental para o melhor desenvolvimento do projeto de documentário em comento, pela importância de conscientizar e engajar a população brasileira na luta pela proteção do sítio arqueológico e valorização do espaço para simbolizar a memória e reparação histórica da população negra brasileira.

3.4. Justifica-se, assim, a escolha do consultor. A remuneração, por sua vez, se mostra importante como reconhecimento aos bons serviços prestados ao interesse público defendido pela DPU neste caso, cuja atuação conjunta será fundamental à prática institucional nas temáticas de Direitos Humanos.

3.5. Além disso, o documentário tem elevado potencial para ser utilizado em outras medidas de acompanhamento do processo de valorização e preservação do Sítio Arqueológico do Cais do Valongo. Exemplo disso são as propostas legislativas de constituição do Museu em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos na cidade do Rio de Janeiro/RJ, acolhida pelo Senador Alessandro Molon, tornando-se o PL 4894/2020; e de reconhecimento do Cais do Valongo como Patrimônio da História e Cultura Afro-Brasileira, que resultou no PL 2000/2021, de autoria do Senador Paulo Paim.

3.6. Destaca-se ainda que a área do Valongo será beneficiada com recurso a ser executado em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Grupo Carrefour, cuja fiscalização da execução é encargo que cabe à DPU pelo seu Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais, nos termos do item 6.1, inciso (iv) do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (SEI 4778926).

3.7. Em síntese, a participação do historiador ora indicado na qualidade de consultor técnico será de relevante colaboração não só para o documentário, mas nas demais atividades realizadas pelo GTPE-DPU

em torno da pauta, fazendo desta atuação técnica uma oportunidade fundamental para a robustez de documentação favorável à proteção e valorização do Sítio Arqueológico Cais do Valongo.

4. AMPARO LEGAL E JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE

4.1. Conforme Parecer 5449767 da ACJ, avalia-se ser possível a adequação da inexigibilidade de licitação ao presente pedido de contratação de assistentes técnicos. O Parecer faz menção ao art. 74, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, conforme o inciso III, para a contratação de serviços técnicos a serem executados por profissionais de notória especialização. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.3. Segundo o texto legal, a inexigibilidade da licitação é autorizada quando da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, para o desempenho de atividades de consultoria técnica (alínea c). Por sua vez, o §3º conceitua notória especialização como um trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.4. Justifica-se, assim, a não realização da licitação e a possibilidade da contratação direta do Sr. Thiago André pela sua inequívoca especialização e experiência na elaboração de roteiros historiográficos direcionados ao registro da memória negra brasileira.

4.5. Vale mencionar que o trabalho do Sr. Thiago André não se confunde com o objeto de contrato já existente na DPU direcionado à comunicação social. A atividade desempenhada pela comunicação social é geral, não apresentando expertise e capacitação em pesquisa historiográfica e o seu encadeamento a partir de uma perspectiva narrativa. Nesse sentido consta o **Despacho 5391738** da lavra da própria ASCOM/DPGU no presente procedimento. Somente com a orientação de um especialista no processo de produção narrativa histórica, no caso afrobrasileira, se garante o adequado procedimento e o alcance do resultado almejado, **que é a construção de narrativa documental historiográfica como estratégia de educação em direitos.**

5. INFORMAÇÕES QUANTO AO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA LEI Nº 14.133/2021

5.1. Diante da atualização da Lei de Licitações e Contratos, considera-se como cláusulas necessárias ao contrato as dispostas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

5.2. Em relação ao inciso I, informa-se que o objeto da contratação é a prestação de serviços para o fim de orientar, **sob perspectiva historiográfica**, a elaboração do roteiro do projeto de documentário do Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais sobre o Sítio Arqueológico Cais do Valongo, no Rio de Janeiro/RJ.

5.3. No tocante ao inciso II, entende-se por ato de autorização à contratação direta o Parecer 5449767 da ACJ, salvo melhor juízo. Já sobre o inciso III, como demonstrado em item anterior, a legislação aplicável à execução do contrato corresponde à Lei de Licitações e Contratos atualizada, nº 14.133/2021, com destaque ao art. 74, que versa especificamente sobre a contratação por inexigibilidade de licitação.

5.4. Quanto ao inciso IV, em se tratando atividades de assessorias ou consultorias técnicas (art. 74, III, c), indica-se como regime de execução o de empreitada por preço global, para contratação do serviço por preço certo e total, nos termos do art. 6º, inciso XXIX da Lei nº 14.133/2021.

5.5. No concernente ao inciso V, o preço e as condições de pagamento estão descritos na proposta do contratando. Já a respeito do inciso VII, o prazo de início se dará tão logo seja concluído o presente processo de contratação, estando a conclusão, a entrega, a observação e o recebimento definitivo programados para findarem no prazo de até 90 (noventa) dias.

5.6. Demanda-se à SGE o fornecimento das informações a que se referem os demais incisos.

5.7. Conclui-se pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, de consultor técnico com inquestionável e reconhecida expertise na área de história negra narrada, uma vez que suas especificações estão legal e administrativamente comprovadas.

6. DADOS DO CONTRATANDO

6.1. A contratação de:

A) Thiago André

Pesquisador	Thiago André Gouvêa da Silveira
CNPJ	46.128.788/0001-17
Telefone	(47) 997082553
E-mail	historiapreta@gmail.com
Currículo Vitae	SEI 5348254
Dados Bancários	Banco: Nubank Código do banco: 260 Número da agência: 0001 Conta Bancária 22325041
Valor total	R\$ 3.000,00 (Três mil reais)

7. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. Os recursos orçamentários destinados ao pagamento das despesas (honorários) referentes a serviços de terceiros correrão pelo orçamento da Defensoria Pública da União, no exercício de 2022.

8. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 8.1.** Prestar os serviços, os quais deverão observar rigorosamente as instruções estabelecidas neste Projeto Básico;
- 8.2.** Manter durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;
- 8.3.** Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Defensoria Pública da União ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quanto da prestação dos serviços objeto deste Projeto Básico;
- 8.4.** Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto contratado.

9. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- 9.1.** Proporcionar todas as facilidades para que o profissional contratado possa cumprir suas responsabilidades dentro das normas e condições contratuais;
- 9.2.** Designar servidor para acompanhar e fiscalizar os serviços prestados; e
- 9.3.** Efetuar o pagamento nas condições pactuadas.

10. DO PAGAMENTO

- 10.1.** O pagamento será efetuado em uma única parcela, após a finalização do serviço, se os mesmos estiverem de acordo com o especificado.
- 10.2.** O pagamento será efetuado pela contratante em até 5 (cinco) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo servidor especialmente designado.
- 10.3.** A Nota Fiscal/Fatura será apresentada pela empresa contratada, e deverá conter o detalhamento dos serviços executados, conforme disposto no Art. 68 da Lei nº 14.133/2021.
- 10.4.** Em caso de irregularidades ou imperfeições na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir da sua reapresentação, desde que devidamente regularizado.
- 10.5.** Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento, provocados exclusivamente pela DPU, o valor devido será acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100)$$

$$365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

$$I = \text{Índice de atualização financeira;}$$

$$TX = \text{Percentual da taxa de juros de mora anual;}$$

$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$

$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$

$$VP = \text{Valor da parcela em atraso.}$$

- 10.6.** Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos serão instruídos com as justificativas e motivos, e submetidos à apreciação da autoridade superior competente, que adotará as providências para verificar se será, ou não, caso de apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa.

11. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 11.1.** A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por servidor ou representante da unidade, especialmente designado, que anotará em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, além das atribuições contidas nas Normas de Execução Orçamentária e Financeira.

12. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. O descumprimento de qualquer das condições descritas neste documento ou à não execução total ou parcial por parte da CONTRATADA de qualquer dos serviços discriminados neste instrumento, implicará a faculdade de a CONTRATANTE rescindir o contrato unilateralmente (artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021), aplicar multas e sanções previstas em lei.

12.2. Comete infração administrativa, nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a CONTRATADA que:

12.2.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;

12.2.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.2.3. Dar causa à inexecução total do contrato;

12.2.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

12.2.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

12.2.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.2.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

12.2.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

12.2.9. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.2.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

12.2.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

12.2.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.3. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a seguintes sanções:

12.3.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, conforme estabelece o art. 156, § 2º da Lei nº 14.133/2021;

12.3.2. Aplicação de multa, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas ora citadas;

12.3.3. Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, consoante o art. 156, § 4º da Lei nº 14.133/2021;

12.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a União, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, como prevê o art. 156, § 5º da Lei nº 14.133/2021;

12.3.5. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções;

12.3.6. A Advertência será aplicada exclusivamente pela infração de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

12.3.7. A Advertência, que será aplicada através de notificação por meio de ofício, mediante contrarrecibo do representante legal da contratada estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a contratada apresente justificativas para o atraso, que só serão aceitas mediante crivo da administração;

12.4. Também ficam sujeitas as penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais

que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

12.4.1. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio de dolo fraude fiscal no recolhimento de tributos;

12.4.2. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; e

12.4.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa, observando-se o procedimento previsto na Lei 14.133, de 2021, subsidiariamente na Lei 9.784, de 1999.

12.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à administração observado o princípio da proporcionalidade.

12.7. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladamente ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

12.8. As multas devidas e/ou prejuízos causados a contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

12.9. Caso a contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da comunicação enviada por aviso de recebimento.

12.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

13. DA FORMALIZAÇÃO

13.1. A Nota de Empenho da despesa terá força de contrato, conforme prevê o art. 95, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, estando devidamente atestada, será encaminhada para o pagamento.

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Os casos omissos relacionados a este documento regular-se-ão pelos preceitos do Direito Público aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições do Direito Privado, na forma dos artigos 89 e 92, da Lei n.º 14.133 de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador do GT**, em 09/11/2022, às 14:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5670520** e o código CRC **CA983F02**.